

**PROCESSO TC nº 20.767/21****RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito do Município de João Pessoa, indagando a possibilidade legal de cumulação de remuneração de servidor público efetivo da administração pública – seja ela federal, estadual ou municipal, direta ou indireta – cedido, com subsídios pelo exercício do cargo político de Secretário municipal.

Em Parecer inserto às fls. 08/10 dos autos, o Consultor Jurídico José Francisco Valério Neto discorreu:

Cuida-se de matéria de competência do Tribunal, inserta na alínea i, do inciso I, do art. 7º, do Regimento Interno, fato que no nosso sentir autoriza submissão ao Tribunal Pleno.

À guisa de informação e objetivando instrumentalizar a instrução do Processo de Consulta, perquirindo o teor dos aludidos atos decisórios, acrescentamos: No Parecer Normativo PN TC 014/2010, prolatado no Processo nº. 03502/10 em decisão unânime do Colendo Tribunal Pleno, consta do voto do Relator:

Assim, no mérito, voto pela resposta à Consulente nos termos propostos pela Unidade Técnica de instrução, às fls. 05/08, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante do parecer, com o complemento de que quando da investidura de servidor efetivo em cargo de Secretário Municipal, o servidor poderá optar entre o subsídio do cargo de Secretário ou a remuneração do seu cargo permanente ou emprego público, desde que exista previsão na legislação municipal.

O evidenciado Relatório da Unidade Técnica resumiu a questão debatida assim:

A Unidade Técnica de Instrução produziu o relatório de fls. 05/08 demonstrando, à luz da Constituição Federal vigente, que a remuneração dos Agentes Políticos, a exemplo dos Secretários Municipais, deve ser exclusivamente por subsídios fixados por lei municipal em parcela única, sendo vedada qualquer outra espécie remuneratória. Assim, o servidor, quando exercendo a função de Secretário Municipal fica afastado do cargo de natureza efetiva, fazendo jus tão somente ao recebimento dos subsídios.

No Acórdão AC1-TC- 01685/12, prolatado no Processo nº. 11500/11 em decisão unânime da Egrégia 1ª Câmara Deliberativa, consta do voto do Relator:

Neste sentido, comungo com o entendimento do Parquet, que é, sobretudo, esclarecedor e de hermenêutica coerente com o texto constitucional, mormente com o art. 37, inciso XVI, in verbatim:

“A interpretação do inciso XVI do artigo 37 da Lex Major conferida pelo augusto Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco diz respeito à acumulação de cargos de secretário com qualquer outro, não se confundindo com a cessão de servidor”. De fato e de jure, não é possível se acumular o cargo de secretário com nenhum outro, seja ele técnico ou administrativo. Mas, repita-se, não foi isso que aconteceu aqui: o que houve foi a cessão de um servidor federal ao Município de João Pessoa para ocupar o cargo político de secretário, não se podendo falar em acumulação de cargo.

Os arestos evidenciados, como se observa, cuidam de situações fáticas diferentes: a primeira hipótese trata de **servidor do órgão**; na segunda conjectura cuida-se de **servidor cedido**. Não há, portanto, divergência de entendimentos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC nº 20.767/21

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em COTA inserta às fls. 25/28 dos autos entendeu ser incabida tal medida, porquanto, à luz do inciso IX do artigo 129 da Magna Carta Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

É o relatório.

VOTO

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica e o Relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 08/10) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 18/21), parte integrante dos autos.

É o Voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC nº 20.767/21

Objeto: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Autoridade Consultante: Cícero de Lucena Filho (Prefeito)

CONSULTA acerca da possibilidade de cumulação remuneração de servidor público efetivo da administração pública – seja ela federal, estadual ou municipal, direta ou indireta – cedido, com subsídios pelo exercício do cargo político de Secretário municipal. Conhecimento. Resposta ao consultante nos termos exarados pela Consultoria Jurídica c/c entendimento do Órgão de Instrução desta Corte de Contas.

PARECER NORMATIVO PN – TC 006/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 20.767/21, que tratam de Consulta formulada pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Prefeito Municipal de João Pessoa-PB, acerca da possibilidade de cumulação de remuneração de servidor público efetivo da administração pública – seja ela federal, estadual ou municipal, direta ou indireta – cedido, com subsídios pelo exercício do cargo político de Secretário municipal, ACORDAM, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em conhecer da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, no mérito, e responder nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 08/10) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 18/21), parte integrante dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino Filho.

João Pessoa (PB), 23 de março de 2022.

Assinado 24 de Março de 2022 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Março de 2022 às 12:32



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 10:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Março de 2022 às 12:33



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2022 às 09:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2022 às 11:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO